



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 4º a seguinte redação:

“§ 5º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo **ou se expressamente demandados pelo empregador, por escrito, assegurada a validade de comprovação dessa situação por meio de mensagens eletrônicas por ele dirigidas ao empregado.**”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do § 5º do art. 4º da MPV 927, em caso da adoção do regime de teletrabalho, o tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

Resta claro que o teletrabalho, nas condições estabelecidas, poderá se transformar em nova forma de servidão, ultrapassando largamente o regime de trabalho ordinário e a jornada de 8 horas. Basta que, para tanto, haja demanda de trabalhos que o empregado não possa superar, com prazos exíguos para entrega ou atendimento de demandas.

Ao não ignorarmos que o teletrabalho pode ser uma alternativa para a preservação do emprego em tempos de crise derivada do coronavírus, não podemos aceitar que o trabalhador seja sujeito a tal nível de exploração, e o correto é que o trabalho extraordinário seja considerado, bastando para tanto que o empregado comprove essa situação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Dessa forma, estaremos assegurando a proteção ao trabalhador sem prejudicar o avanço promovido pelo uso da tecnologia.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM



SF/20676.89208-40